

MUSEU
JOÃO DE DEUS



BIBLIOTECA

N.º 429^L

A. 5 P. 1-19

9 55
REGULAMENTO ORGANICO PROVISORIO

DOS

JARDINS D'INFANCIA

Creados e mantidos a expensas

DA

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LISBOA
TYPOGRAPHIA NOVA MINERVA
150, RUA NOVA DA PALMA, 154

—
1882

REGULAMENTO ORGANICO PROVISORIO

1919

JARDINS D'INFANCIA

CREADOS E MANTIDOS A EXPENSAS

DA

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

João Fialho

Lisboa

TYPOGRAPHIA NOVA MINERVA

108, RUA DOVA DO MAR, 118

1919



REGULAMENTO ORGANICO PROVISORIO

DOS

JARDINS D'INFANCIA

Artigo 1.º

Os *Jardins d'Infancia* creados e mantidos pela Camara Municipal de Lisboa são escolas destinadas á educação physica, moral e intellectual de creanças de 3 a 6 annos.

Artigo 2.º

O ensino nos *Jardins de Infancia* poderá comprehender :

- 1.º—Movimentos e exercicios physicos aconselhados pela hygiene e apropriados á idade das creanças ;
- 2.º—Exercicios de canto choral, especialmente destinados á educação dos orgãos vocaes e ao desenvolvimento da caixa thoracica e orgãos ali contidos ;
- 3.º—Exercicios e trabalhos manuaes apropriados ;
- 4.º—Exercicios de lingua materna ;
- 5.º—Principios de educação moral ;
- 6.º—Noções geraes de historia natural, hygiene e geographia ;
- 7.º—Conhecimentos ácerca dos objectos d'uso commum ;
- 8.º—Contos e narrações d'utilidade pratica e ao alcance da intelligencia das creanças ;
- 9.º—Exercicios de contar e calculo mental ;
- 10.º—Primeiros elementos de desenho ;
- 11.º—Primeiros elementos de leitura e escripta.

4

Artigo 3.º

A Camara Municipal, á proporção que os seus recursos lh'o permittam, estabelecerá em cada bairro um *Jardim d'Infancia* central, com capacidade para 120 a 200 creanças d'um ou outro sexo e divididas pelo menos em quatro classes.

Artigo 4.º

Além d'estes *Jardins d'Infancia* a Camara estabelecerá outros annexos ás escolas centraes com capacidade para 50 ou 60 creanças do sexo masculino, ou feminino, conforme a escola se destinar a um ou outro sexo, isto quando seja possível e haja pessoal devidamente habilitado.

Artigo 5.º

O pessoal de cada jardim central constará :

- 1.º—D'uma directora ;
- 2.º—De duas professoras permanentes e duas em exercicio d'aprendizagem por espaço de tres mezes ;
- 3.º—D'um professor de musica ;
- 4.º—D'um professor de gymnastica ;
- 5.º—D'uma conservadora de todas as alfaias e objectos destinados aos exercicios das creanças ;
- 6.º—D'uma vigilante das *jardineiras* ;
- 7.º—De quatro *jardineiras* ;
- 8.º—De duas serventes ;
- 9.º—D'um porteiro.

§ unico.—Nos *jardins* annexos ás escolas centraes haverá uma professora e uma *jardineira*.

Artigo 6.º

Os logares de *jardineiras* serão exercidos nos *Jardins* centraes e nos annexos ás escolas, quer do sexo masculino, quer do feminino, e sempre que seja possível, por alumnas das aulas do asylo municipal, especialmente pelas que por suas qualidades intellectuaes e moraes, possam destinar-se á carreira do magisterio primario.

§ unico — Quando as alumnas do asylo municipal não forem em numero sufficiente para preencher todos os logares de *jardineiras* que houver nas escolas centraes, poderão essas funcções, particularmente nas escolas do sexo feminino, ser desempenhadas por alumnas que hajam frequentado ou frequentem ainda essa escola, devendo sempre preferir-se as que se destinem ao magisterio primario.

Artigo 7.º

Os logares de directoras e professoras dos *Jardins d'Infancia* serão dados, no futuro, por meio de concurso documental, provas publicas e lições praticas.

§ unico—Em egualdade de circumstancias serão preferidas as professoras das escolas centraes de Lisboa, e depois as que tiverem o curso das escolas normaes.

Artigo 8.º

O jury d'estes exames será composto pelo vereador do pelouro da instrucção, pelo inspector ou visitador das escolas municipaes e mais tres vogaes escolhidos d'entre o pessoal docente dos *Jardins d'Infancia* ou outros professores.

§ unico.—Este jury será nomeado pela camara, sob proposta do vereador do pelouro da instrucção.

Artigo 9.º

Para os logares de directora serão as provas dadas em harmonia com um programma especial para esse fim elaborado pelo pelouro da instrucção.

Artigo 10.º

Compete á directora de cada *Jardim Central*:

1.º—Assistir alternadamente a cada lição e exercicios das diversas classes;

2.º—Supprir por lições praticas ás creanças a falta transitoria ou temporaria de professoras completamente habilitadas e ao corrente do ensino adequado aos *Jardins d'Infancia*;

3.º—Habilitar as *jardineiras* por lições praticas e theoreticas para que ellas possam desempenhar-se convenientemente dos serviços, que lhes forem incumbidos;

4.º—Elaborar e propôr os regulamentos para o serviço, tanto das professoras, como das *jardineiras* e mais empregados subalternos;

5.º—Redigir e propôr os regulamentos para a admissão das creanças e todos os mais que forem precisos para o bom regimen da escola e não forem da competencia do visitador;

6.º—Elaborar os programmas para os trabalhos manuaes, exercicios e processos de educação moral.

7.º—Vigiar o exacto cumprimento dos regulamentos approvados e sancionados pelo vereador ou pela camara;

Artigo 11.º

Incumbe ás professoras:

1.º—Vigiar, por uma constante sollicitude, o desenvolvimento

physico e a educação moral e intellectual das creanças confiadas aos seus cuidados;

2.º—Seguir nas lições e exercicios os programmas e horarios approvados, não podendo exceder nem a intensidade, nem o tempo marcados para cada lição;

3.º—Escripturar os livros e registos escolares que lhes forem distribuidos pela directora.

§ unico.—Todas as omissões que 'neste regulamento se encontrarem serão preenchidas pelas disposições especificadas para os professores e professoras das escolas centraes, na parte em que possam ser applicaveis ás professoras dos *Jardins d'Infancia*.

Artigo 12.º

A *Vigilante das jardineiras* terá a seu cargo :

1.º—Aconselhar, dirigir e ter sobre a sua guarda e responsabilidade as raparigas menores que pertencerem ao asylo municipal e nos *Jardins d'Infancia* forem desempenhar o cargo de *jardineiras*;

2.º—Examinar a quantidade e qualidade dos lunchs que as creanças devem trazer;

3.º—Assistir á inspecção de aceio que deve ser passada todos os dias ás creanças pelas *jardineiras* na occasião da entrada;

4.º—Mandar fazer ás *jardineiras* todo o serviço de amas seccas, dirigindo-as 'neste serviço e tomando conta do modo como ellas o desempenham;

5.º—Dirigil-as no governo interno da casa que habitarem e exercer sobre ellas inspecção rigorosa e maternal;

6.º—Dar mensalmente á camara informações ácerca do seu comportamento;

7.º—Inspeccionar o serviço interno e externo das *jardineiras* e participar todas as occorrencias, que necessitem da intervenção da directora, para que sendo consideradas, como abusos, possam ser de principio prevenidas e evitadas;

8.º—Desempenhar qualquer outro serviço interno que possa harmonisar-se com os que lhe ficam determinados e sejam ordenados pela directora e professoras.

Artigo 13.º

Compete á *conservadora* :

1.º—Ter sob sua responsabilidade todas as alfaias e objectos de ensino, que existirem nas aulas e gabinetes do *Jardim d'Infancia*;

2.º—Requisitar da directora tudo quanto necessitar para a conservação e aceio dos objectos de ensino, que deve manter na ordem conveniente;

3.º—Fornecer para as aulas todos os objectos exigidos pela directora e professoras, devendo ser auxiliada neste serviço pelas *jardineiras*;

4.º—Arrecadar as alfaias e objectos de ensino, quando não forem precisos, podendo-se fazer auxiliar ainda para este fim pelas *jardineiras*;

5.º—Satisfazer outros serviços congêneres dos que ficam indicados nos numeros antecedentes e que a pratica demonstre que devam pertencer á conservadora.

Artigo 14.º

Quaesquer outras disposições regulamentares que estiverem em vigor nas escolas centraes são applicaveis ás professoras e empregadas dos *Jardins d'Infancia*.

§ unico.—Os mesmos principios devem ser adoptados no que respeita aos porteiros e serventes.

Artigo 15.º

O pessoal docente e menor dos *Jardins d'Infancia* goza das mesmas vantagens que se acham estabelecidas ou venham a estabelecer-se para o pessoal das escolas centraes, ao qual é para todos os effeitos equiparado.

Artigo 16.º

O vencimento das professoras dos Jardins de Froebel é de réis 300\$000 tendo todas igualmente subsidio para renda de casas.

§ unico.—Os ordenados e gratificações do restante pessoal será fixado pelo vereador respectivo em harmonia com os serviços que prestarem.

Disposições transitorias

Artigo 17.º

A Camara, independentemente de concurso, poderá nomear o pessoal indispensavel para poder desde já funcionar o *Jardim d'Infancia* da Estrella, d'entre os individuos, que julgar com as necessarias habilitações.

Artigo 18.º

Emquanto não houver professoras especialmente habilitadas para regerem as classes dos *Jardins d'Infancia*, a directora do primeiro jardim aberto ao publico e algum professor da escolha do vereador da instrucção serão encarregados, não só de organizar todo o ensino, mas ainda de halibitarem no systema de Froebel

as professoras permanentes, e as que por seu turno forem mandadas praticar nos *Jardins Centraes*.

Artigo 19.º

Para se obter o fim indicado no artigo antecedente as directoras são obrigadas a fazer lições theoricas e prelecções ás professoras, bem como lições praticas ás creanças matriculadas, lições que servirão de modelos a seguir pelas professoras.

12. 55. 92
CONGRESSO PEDAGOGICO HISPANO-PORTUGUEZ-AMERICANO

SECÇÃO PORTUGUEZA

JARDIM DE INFANCIA

DE

LISBOA

*Nota
por*

Carlota Sophia de Brito Pereira

COIMBRA

IMPrensa DA UNIVERSIDADE

1892



A ESCOLA — JARDIM DE INFANCIA

I

A escola *Jardim de Infancia* pelo methodo de Froebel, estabelecida pela Camara Municipal de Lisboa, em edificio expressamente construido dentro do jardim da Estrella, foi inaugurada no dia do centenario de Froebel e começou a funcionar em novembro de 1882, sendo vereador do pelouro da instrucção o dr. Theophilo Ferreira, Director da Escola normal de Lisboa.

Foram encarregados da organização d'esta escola a sr.^a D. Carlota de Brito Freire, professora de ensino complementar, e seu marido Alfredo Julio de Brito Freire, professor nas duas escolas normaes de Lisboa.

A criação d'esta escola, enchendo uma lacuna havia muito notada na instrucção primaria official, veio satisfazer ás disposições do artigo 18.^o da lei de 11 de junho de 1880, persistentemente recommendadas pelo governo central ás Juntas Geraes de districto e ás Camaras Municipaes de Lisboa e Porto.

Em vista do grande numero de creanças que concorreram á matricula, a escola foi dividida em quatro classes correspondentes ás edades das creanças; foram nomeadas quatro professoras, e além d'estas, quatro monitoras com a designação de *Jardineiras*.

Esta escola foi a principio destinada a habilitar no ensino froebeliano as professoras das escolas municipaes que nas diversas escolas centraes deviam ser encarregadas da classe preliminar ou infantil.

Os organisadores da escola habilitaram no ensino froebeliano algumas professoras, que aqui estiveram fazendo tirocinio, redigiram programmas, organisaram horarios e differentes regulamentos marcando as attribuições do pessoal da escola.

Graças aos seus esforços e á coadjuvação de algumas profes-

soras nomeadas, a escola em pouco mais de seis mezes apresentava resultados de tal sorte animadores, que mereceram os applausos de varios visitantes, que deixaram consignadas as impressões agradaveis que lhes deixaram as suas visitas á escola; citaremos entre outros os testemunhos dos srs. Luiz Philippe Leite, professor do Lyceu de Lisboa e Director da primeira escola normal de Portugal, do ex.^{mo} sr. Conde de Valenças, dr. Pires de Lima, e do Conselheiro Thomaz Ribeiro, que, sendo ministro do reino, e visitando esta escola, confessou ficar maravilhado do desenvolvimento intellectual das creanças, notado nas respostas acertadas que deram a variadas interrogações a ponto de manifestar o desejo de que seu filho, durante as férias do lyceu, fosse assistir aos exercicios da escola Froebel, pois viu que aquellas creanças tinham ideias, embora geraes, de muitas cousas, que a seu filho eram completamente desconhecidas.

Não é menos lisongeira a apreciação que d'esta escola formou o ex.^{mo} sr. Luiz Augusto dos Reis, um distincto professor official dos Estados do Brazil, commissionado pelo governo d'aquella Republica para visitar as escolas de Portugal, Hespanha, França e Belgica.

No seu volumoso Relatorio, que publicou, falando do Jardim de Infancia de Lisboa, a pag. 91 diz o seguinte:

«Em resumo: Não vi... na França e na Belgica um Jardim Infantil superior ao Jardim Froebel da Estrella em Lisboa, quer pelo predio, quer pelo asseio, quer pela ordem e regularidade dos trabalhos. É o que se póde desejar de util, de elegante e de bello. É isto o que francamente me compete dizer».

Os exercicios escolares começam ás 10 horas da manhã, mas as creanças entram antes d'essa hora, das 9 horas por deante.

A vigilante e as monitoras recebem as creanças, inspeccionam o estado de asseio em que se apresentam, se trazem lunch, etc.

As creanças têm todas um bibe de chita fornecido pelas familias e de côr differente conforme o sexo de cada uma.

Estes bibes têm o numero do alumno, ficam na escola durante a semana, e ao sabbado vão para casa para serem lavados. Exige-se que todos os mezes se lhes corte o cabello, que não devem usar comprido de mais de cinco centimetros; não são recebidas as que se não apresentem convenientemente lavadas e decentemente vestidas e calçadas, bem como as que trouxerem o fato ou calçado molhado ou humido.

É extraordinario o effeito salutar que nos habitos das familias produzem estas exigencias de asseio e hygiene, que até hoje têm sido constantemente mantidas.

II

Pessoal docente e menor

O pessoal da escola é actualmente o seguinte:

1 Directora com o vencimento de.....	500\$000
1 Professora conservadora do material escolar.....	484\$000
3 dictas effectivas a 400\$000.....	1:600\$000
1 dicta substituta.....	400\$000
1 professor de canto.....	300\$000
1 dicto de gymnastica.....	300\$000
1 vigilante das monitoras.....	219\$000
4 jardineiras monitoras a 146\$000 réis.....	584\$000
1 dicta auxiliar.....	108\$000
1 porteiro.....	219\$000
1 servente.....	72\$000

Somma réis..... 4:787\$000

ESTATISTICA DA FREQUENCIA

Annos escolares	Existiam		Entraram		Total dos que frequentaram		Somma a frequencia
	Sexos		Sexos		Sexos		
	M.	F.	M.	F.	M.	F.	
1882-83	175		50		225		225
1883-84	125		89		214		214
1884-85	151	76	57	52	208	128	336
1885-86	133	44	64	61	197	105	302
1886-87	143	48	62	59	205	107	312
1887-88	138	48	91	92	229	140	369
1888-89	152	64	61	52	213	116	329
1889-90	103	59	72	75	175	134	309
1890-91	98	49	74	59	172	108	280
1891-92	141	68	79	68	220	136	356

REGULAMENTO ORGANICO PROVISORIO

DOS

JARDINS DE INFANCIA

ARTIGO 1.º

Os *Jardins de Infancia* creados e mantidos pela Camara Municipal de Lisboa são escolas destinadas á educação physica, moral e intellectual de creanças de 3 a 6 annos.

ARTIGO 2.º

O ensino nos *Jardins de Infancia*, poderá comprehender:

- 1.º — Movimentos e exercicios physicos aconselhados pela hygiene e apropriados á idade das creanças;
- 2.º — Exercicios de canto choral, especialmente destinados á educação dos orgãos vocaes e ao desenvolvimento da caixa thoracica e orgãos alli contidos;
- 3.º — Exercicios e trabalhos manuaes apropriados;
- 4.º — Exercicios de lingua materna;
- 5.º — Principios de educação moral;
- 6.º — Noções geraes de historia natural, hygiene e geographia;
- 7.º — Conhecimentos ácerca dos objectos de uso commum;
- 8.º — Contos e narrações de utilidade pratica e ao alcance da intelligencia das creanças;
- 9.º — Exercicios de contar e calculo mental;

vigor nas escolas centraes são applicaveis ás professoras e empregadas dos *Jardins de Infancia*.

§ unico. — Os mesmos principios devem ser adoptados no que respeita aos porteiros e serventes.

ARTIGO 15.º

O pessoal docente e menor dos *Jardins de Infancia* goza das mesmas vantagens que se acham estabelecidas ou venham a estabelecer-se para o pessoal das escolas centraes, ao qual é para todos os effeitos equiparado.

ARTIGO 16.º

O vencimento das professoras dos *Jardins de Froebel* é de 300\$000 réis, tendo todas egualmente subsidio para renda de casas.

§ unico. — Os ordenados e gratificações do restante pessoal serão fixados pelo vereador respectivo em harmonia com os serviços que prestarem.

Disposições transitorias

ARTIGO 17.º

A Camara, independentemente de concurso, poderá nomear o pessoal indispensavel para poder desde já funcionar o *Jardim de Infancia* da Estrella, d'entre os individuos, que julgar com as necessarias habilitações.

ARTIGO 18.º

Emquanto não houver professoras especialmente habilitadas para regerem as classes dos *Jardins de Infancia*, a directora do primeiro jardim aberto ao publico e algum professor da escolha do vereador da instrucção serão encarregados, não só de organizar todo o ensino, mas ainda de habilitarem no systema de

Froebel as professoras permanentes, e as que por seu turno forem mandadas praticar nos *Jardins Centraes*.

ARTIGO 19.º

Para se obter o fim indicado no artigo antecedente as directoras são obrigadas a fazer lições theoricas e prelecções ás professoras, bem como lições praticas ás creanças matriculadas, lições que servirão de modelos a seguir pelas professoras.

